



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Hespanha, António Manuel; Ventura, André
Cultura jurídica académica no período do "Estado Novo"
Prisma Jurídico, vol. 7, núm. 1, enero-junio, 2008, pp. 149-161
Universidade Nove de Julho
São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93412617010>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

Cultura jurídica académica no período do “Estado Novo”¹

António Manuel Hespanha

Catedrático de História do Direito – Universidade
Nova de Lisboa.
Lisboa [Portugal]
amh@oniduo.pr
www.hespanha.net

André Ventura

Universidade Nova de Lisboa
Lisboa [Portugal]

▼ Procura-se, neste texto, caracterizar o discurso jurídico do período do Estado Novo (1930-1975). O discurso jurídico contemporâneo tem um estatuto sociológico complexo. Seus produtores principais – no sentido de que desfrutam de um efeito multiplicativo mais amplo, de um potencial mais elevado de criar um *habitus* mental dos juristas – são os juristas universitários. Tomando sua inspiração em movimentos político-ideológicos pós-demoliberais, o “Estado Novo” foi pensado e estruturado por um jurista, Oliveira Salazar, rodeado de co-religionários que eram, eles também, oriundos do mesmo círculo profissional. Motivo pelo qual não é estranho que os tópicos centrais da teoria do regime sejam ideias que se vinham desenvolvendo no discurso jurídico desde o fim do século XIX: a denúncia do mito do indivíduo, o destaque do caráter naturalmente solidário das relações sociais, os conseqüentes limites dos direitos políticos (mas também dos civis), o inevitável papel dirigente do Estado, a dissolução deste no parlamentarismo, o caráter ficcional da representação eleitoral, o reconhecimento de corpúsculos sociais naturais (instituições como a família, a propriedade, a empresa).

Palavras-chave: Cultura jurídica. Direito público. Estado “Novo” português. Portugal. Universidade.

1 A história jurídica entre legitimação e formalismo

As tentações de uma história didáctica ou apologética, sobretudo ao serviço de projectos políticos ou de visões ideológicas conservadoras, constituíam uma certa tradição em Portugal, oriunda da luta antidemocrática e anti-republicana levada a cabo durante a segunda e terceira décadas do século XX pelos movimentos conservadores e tradicionalistas. Um dos vectores ideológicos mais importantes destes (onde tem lugar de destaque o *Integralismo Lusitano*, na sua luta pertinaz contra o regime republicano e o sistema parlamentar) foi precisamente a dimensão histórica, sector que ocupa um lugar fundamental no seio do movimento, seja ao nível dos fundamentos ideológicos, seja ao nível do discurso político e programático.

A história é, para o pensamento tradicionalista, o centro demiurgo da Nação. A história deve impor-se a ela, ora para a ajudá-la a sair dos momentos de crise profunda, ora para auxiliá-la nos momentos de vitória e prosperidade. “A história redime, a história orienta”, funcionava como uma das máximas do Integralismo Lusitano e servia de pano de fundo para uma das críticas centrais ao sistema demoliberal, acusado de violar e contrariar, grave e frontalmente, esse ente transcendente denominada Nação. Claro que a dimensão histórica remeteria para a caracterização do papel fundamental exercido pela tradição, que deve orientar os povos: assim, enquanto a história seria o meio mais adequado para revelar a tradição, esta seria o meio mais fidedigno para tornar cognoscível o “espírito da Nação”. Ora, essa perspectiva servia para fundamentar as críticas mais vivas contra o espírito “modernista” (na verdade, pouco evidente, em geral) da 1^a República, mesmo ao nível de suas reformas ou pretensões sociais. Escrevia ironicamente um autor:

Já por aí matam o bicho do ouvido todos os louvaminhas mais ou menos interesseiros e interessados nos tempos dos modernos estadistas, clamando, alto e bom som, louvores em barda pela –

segundo eles – já hoje substancial obra de remodelação social levada a cabo pela nossa juvenil república [...] E não nos parece que as mais clamorosamente exaltadas leis da república, a do divórcio, a do inquilinato e a das greves tenham para o operariado qualquer valor real e benéfico [...] (OLIVEIRA, 1974).

Essas ideias – que obtiveram considerável relevo e receptividade em alguns círculos intelectuais e científicos – não foram indiferentes à historiografia jurídica, que as utilizou e por elas foi influenciada, não apenas enquanto temática teórica, mas também enquanto projecto [político-ideológico e também científico] militante.

Imediatamente após a tomada do poder pelas correntes nacionalistas e tradicionalistas, em 1927, Luís Cabral de Moncada, então professor de Direito, deu a entender isso mesmo. Inspirado por um precedente estudo de Paulo Merêa sobre o pensamento político da Segunda Escolástica portuguesa, Moncada pronunciou, ante os estudantes de Coimbra, uma conferência sobre como devia [e podia] a história do direito estar comprometida com um projecto político de cariz sobretudo nacionalista. Ali propôs que de qualquer “lição de história” deriva necessariamente uma “lição moral” e que a história serve o propósito de restaurar a mentalidade e o espírito portugueses, devendo denunciar o perigo das “influências estranhas ao corpo e alma da Nação”. De facto, se o pensamento político neo-escolástico tivesse servido vigorosamente para combater o inimigo castelhano, ele deveria manter a sua utilidade combativa e apologética, agora contra o “inimigo do interior: o pensamento estrangeiro e anti-nacional [...], o absolutismo democrático.” Tratava-se, portanto, de um verdadeiro convite à história jurídico-política portuguesa para se pôr a serviço de “alevantadas sugestões políticas, morais ou até artísticas, como instrumento ou coeficiente de ação social” (CABRAL DE MONCADA), o que, em certa medida, se poderá relacionar com uma perspectiva semelhante, agora de Marcello Caetano, com o fito de entender a história como um instrumento de remissão da Nação:



Quando as nações se esquecem de que têm uma razão de existência, perdidas no turbilhão das lutas políticas, do embate das paixões, do clamor dos interesses, do ulular das multidões, inconscientes ou a serviço de desvairados propósitos; quando parece que se quebraram os elos que prendiam os indivíduos numa raça – que desapareceram os ideais colectivos, a comunidade de aspirações, a unidade de querer, a cooperação numa obra comum, e que só restam os tumultos da praça pública e o despotismo pretoriano –, é o momento de se procurar tudo o que parece perdido, porque ou a nação se retempera e tudo está a salvo, ou perecerá juntamente com o Estado na mesma onda subversiva de anarquia... Nesta missão piedosa de revelar aos portugueses um outro Portugal que vive em nós, temos que congregar todos os seus valores espirituais [...]².

O resultado, previsível, foi uma história activa e comprometida com as várias lutas político-ideológicas que se iam verificando ou, pelo menos, uma história – em termos gerais – didáctica e algo apologética. Didáctica, no sentido de empenhada em retirar da história (também da história jurídica, obviamente, no plano limitado que já vimos) uma série de “lições” que intentavam apontar o caminho mais favorável ao génio nacional e ao desenvolvimento do ente colectivo “Nação portuguesa”. Ligeiramente apologética – ainda que não de forma extremada como se verificou no fascismo italiano e no nazismo alemão – na medida em que não poucos episódios históricos, de maior ou menor relevância, serviam para sustentar a filosofia política do regime. Na escolha dos temas ou dos tópicos de ensino, esta dimensão apologética tornava-se particularmente evidente: relevavam agora temas caros à ideologia constitucional-orgânica do Estado Novo, como os “concelhos”, as “corporações” ou a “representação política orgânica”.

A um nível oficial, essa linha de rumo historiográfica era claramente encorajada. As comemorações do oitavo centenário da fundação de Portugal

e, em 1940, o célebre Congresso do Mundo Português, constituíram nitidamente ocasiões de exteriorização e promoção dessa história nacionalista.

Se bem que a história nacionalista não tivesse sido menos rigorosa, incidia sobre ela uma pesada e dificilmente contornável suspeição, a de sacrificar a verdade histórica à exaltação da alma nacional ou à glorificação de projectos político-ideológicos do regime. Alguns historiadores – e nomeadamente alguns do direito – guardavam uma certa distância em relação a esse tipo de história, optando pela segunda alternativa supracitada, que consistia em renunciar à “ligação ao presente”, possibilitada pela história actualista e didáctica, e em assumir seu isolamento no meio historiográfico. Essa posição concretizou-se por uma orientação juridicista – formalista e erudita.

Típica desse afastamento foi a atitude de Paulo Merêa, que, em 1940, já havia estabelecido, de maneira clara e oportuna, as fronteiras “patriotismo” e “verdade histórica”:

[...] a verdade histórica e o sentimento patriótico não colidem, desde que este não seja uma contemplação saudosista das glórias passadas, uma exaltação megalómana do orgulho colectivo, mas sim a consciência serena e legitimamente entusiástica do nosso valor, do nosso papel e do nosso ideal. Só a história – disse-o Schopenhauer – dá a um povo a consciência inteira de si mesmo. Para isso não é necessário deformá-la; é indispensável não a deformar. (MERÊA, 1940, p.338).

A essa orientação vai corresponder uma historiografia jurídica temática, estratégica e metodologicamente afastada do presente. Poderá mesmo falar-se de um certo “corte” em relação ao presente.

A sua temática é sobretudo (quase exclusivamente) *medievista* e voltada para a problemática da história das fontes, em que tem especial destaque a questão em torno da “personalidade” ou “territorialidade” da legislação

visigótica, na qual Paulo Merêa deixou o seu contributo ao lado de alguns importantes historiadores espanhóis (A. Garcia Gallo). Sua estratégia é puramente historicista, pura descrição dos factos jurídicos passados. É esse o seu objecto exclusivo. O seu método é erudito e tributário das concepções da grande história positivista do século XIX: no centro, encontra-se o documento – no caso, o documento jurídico – que se torna o objecto de um trabalho crítico e hermenêutico especial; os outros momentos metodológicos são também típicos da história positivista. Uma concepção linear do tempo histórico, uma perspectiva historiográfica centrada no indivíduo e no evento, uma plena soberania da problemática da influência e da concepção naturalista da causalidade, a proeminência do “problema crítico das fontes” sobre o “problema crítico do conhecimento histórico”.

A generalidade da produção historiográfica de Paulo Merêa, durante os anos 30 e 40 do século passado, integra-se nessa corrente, assim como a dos seus discípulos Guilherme Braga da Cruz e Mário Júlio de Almeida Costa. Marcelo Caetano também produziu algumas obras que podemos integrar nessa orientação. Em termos de ensino universitário, ela caracterizou-se e ficou marcada por privilegiar a história das fontes, que se tornou, assim, tema quase exclusivo dos manuais de História do Direito.

De um ponto de vista estritamente historiográfico, seria injustificado ignorar a importância e a utilidade da história jurídica positivista. A Paulo Merêa, antes de mais, os medievistas, e não só os portugueses, devem contribuições fundamentais: o esclarecimento da questão do campo de aplicação da legislação visigótica, das perspectivas inovadoras sobre aspectos jurídicos essenciais do feudalismo (com incidência particular nas instituições feudais – senhoriais da alta idade média portuguesa), as contribuições preciosas no âmbito dos problemas filosóficos específicos, a melhor compreensão e descrição das fontes medievais e o estudo de muitos institutos de direito da família e sucessões da alta Idade Média (neste domínio, há também importantes contributos de G. Braga da Cruz).

Não obstante todos esses méritos, o preço da ascese erudita e historiista foi muito elevado, sobretudo na perspectiva do interesse formativo da história para os juristas.

Vimos que na origem dessa opção havia o anti-historicismo do positivismo legalista que refutava, no plano da formação dos juristas, outras perspectivas que não apenas a da descrição e construção do direito em vigor. Tolerada apesar de tudo, a história do direito recusou, então, o único caminho que a teria talvez salvo enquanto disciplina jurídica, salvaguardando também uma concepção menos limitada do direito. Era o caminho da demonstração, a partir da história, da irredutibilidade do direito à lei e da ligação efectiva do direito aos factores sociológicos e políticos que os positivistas queriam fazer sobressair. Ao contrário, a historiografia jurídica escolheu o regresso sobre si mesma, o que acentuou ainda mais seu isolamento e a alegada e pretensa inutilidade, para o “jurista prático”, dos estudos da história do direito.

A orientação erudita, combinada com uma atenção exclusiva pela história (formal) das fontes – história externa, segundo uma velha concepção alemã –, fez da história jurídica um calvário pedagógico. É por isso que a opinião dos estudantes era, em geral, hostil quanto à persistência da história jurídica nos planos curriculares das Faculdades de Direito; mesmo aqueles que, pela formação ideológica e teórica, pensavam que a “des-historicização” (*Enthistorisierung*) das disciplinas sociais era – como Marx já havia sublinhado – um dos elementos da ideologia burguesa, não encontravam argumentos eficazes para sustentar a disciplina histórica (tal como vinha sendo hábito) nas faculdades de Direito.

2 O fim do Estado Novo e a emergência de correntes de crítica do direito

Em Portugal, os temas de uma justiça e direito alternativos estiveram especialmente em voga nos anos imediatos à “Revolução dos cravos”

(1974). Na verdade, a instauração da democracia e a denúncia da anterior ditadura originaram uma profunda crise de legitimidade das instituições e do direito³ anteriores, que a opinião pública classificava frequentemente de “fascistas”. Por outro lado, tinha-se gerado uma imagem nova acerca do modo de gerir os negócios públicos e decidir das questões sociais e políticas. Entendia-se agora que essas decisões deveriam ter sido tomadas, não “nos gabinetes”, pelos “burocratas”, mas “pelas bases”, “perante o povo”. A democracia representativa e a legitimidade que daí decorria para os órgãos do Estado não pareciam garantir suficientemente a prossecução dos autênticos interesses populares. Foi a época das assembleias e dos plenários (de operários, de estudantes, de soldados, de moradores)⁴.

No domínio do direito e da justiça, isso teve consequências directas, abrindo uma época de grande riqueza de experiências alternativas, quer no domínio da regulação, quer no da resolução de conflitos.

No domínio da regulação, estabeleceu-se a ideia de que as manifestações populares (manifestações de massa, assembleias etc.), as formas pelas quais elas se institucionalizavam (organizações populares de base, comissões, grupos de trabalho) e as decisões que daí emanavam (moções, reestruturações, ocupações de fábricas, empresas e terras, ocupações de casas) gozavam de uma legitimidade primeira (“O povo é quem mais ordena”), que emanava directamente de uma “legalidade revolucionária”, uma espécie de “força das coisas” do processo revolucionário (a “dinâmica do processo revolucionário em curso”, as “conquistas da Revolução”), de algum modo formalizada nos documentos-guia emanados do M.F.A. ou do Conselho da Revolução⁵. Apesar de tudo isso carecer de reconhecimento por parte do direito oficial⁶, instalou-se a ideia de que, ao contrário, era o direito oficial que devia ser aferido, na sua legitimidade, pela sua conformidade com o novo direito revolucionário.

Esse novo direito, que se revelava espontaneamente nas “ações de massas” e nas “lutas populares”, exigia uma nova forma de ensino, ensaiado, nos anos de 1975 e 1976, pela direcção maoista da Faculdade de Direito de Lisboa

(ela mesma surgida de uma “luta popular” não reconhecida oficialmente), que “saneou” todos os antigos professores e assistentes, projectando substituí-los por trabalhadores, militantes políticos e juristas comprometidos nas lutas populares, tentando estabelecer um “curso popular” de direito, orientado para a aprendizagem do direito vivido, entremeado de testemunhos de casos e de estágios nos tribunais⁷. Exigia também uma nova forma de justiça que garantisse, por um lado, a participação popular e, por outro, a prevalência de um novo espírito de justiça dirigido pelos ideais da revolução.

Quanto ao primeiro aspecto, a crítica corrente dirigida à justiça oficial era a de que, para além do seu conservadorismo político, os juízes constituíam um grupo fechado e corporativo, julgando segundo um direito incompreensível, cheio de subtilezas e formalismos, sem qualquer controle popular ou da opinião pública democrática. A resposta oficial a essa reivindicação de uma justiça mais próxima do povo foi a de reintroduzir o júri nas causas criminais (DL 605/75, de 3.11; Constituição de 1976, artº 216); de instituir juízes populares (“juízes de paz” nas freguesias, para o julgamento de questões módicas no domínio do arrendamento rural, direito dos menores, direito de trabalho) (L 82/77; Constituição de 1976, artº 217);⁸ inclusão (mitigada) de não-juízes no Conselho Superior da Magistratura (L 85/77; Constituição de 1976, artº 223), e, finalmente, a criação do Provedor de Justiça (DL 212/75, de 21.4; Constituição de 1976, artº 24), como instituição desburocratizada e universal de recurso por parte dos cidadãos, mas as reivindicações dos sectores mais radicais iam muito para além disto. O que se pretendia era uma verdadeira alternativa à justiça oficial – considerada como cara, acessível a poucos, académica, afastada das massas populares e marcada pelo espírito de casta –, surgida das próprias organizações populares de base (como as comissões de bairro, as comissões de trabalhadores) e integrada por magistrados de carreira e elementos populares⁹. De alguma forma, esse projecto teria suporte no *Documento-guia*, aprovado pelo Conselho da Revolução na primavera de 1975, que institucionalizava uma

estrutura política constituída por uma pirâmide de organizações populares participativas, desde o âmbito da freguesia até o nacional.

Quanto à necessidade de infundir na justiça um novo espírito, a reivindicação era a de uma jurisprudência mais criativa na apreciação dos casos concretos, mais liberta em relação à lei e mais conforme com a nova ordem de valores (democrática e socializante) estabelecida pela Revolução. O tópico da “libertação anti-legalista da jurisprudência” já vinha de antes da Revolução, tendo sido nomeadamente lançado, com muita ênfase, por António Castanheira Neves, nas suas lições (muito influentes na formação dos novos juristas) de “Introdução ao estudo do direito” na Faculdade de Direito de Coimbra. Mas agora torna-se numa palavra de ordem de uma camada mais jovem de juízes, muito activa no repensamento e reestruturação da vida judicial¹⁰, que a combinam com a ideia, importada de Itália, de um “uso alternativo do direito”¹¹.

O exemplo mais conhecido de tentativa de um “uso alternativo do direito”, em que o juiz invertia a legalidade estabelecida em homenagem aos valores jurídicos revolucionários, foi o do “caso do juiz Dengucho”. Este magistrado, então juiz na Marinha Grande, zona de fortes tradições anarco-comunistas, tentou introduzir uma prática de justiça menos distante da vida, mais comprometida com as realidades quotidianas e mais aberta à consideração dos projectos de mudança social estabelecidos pela revolução. Reunia, com a câmara, as comissões de trabalhadores e as comissões de moradores, oferecendo a colaboração do tribunal na resolução de assuntos de interesse geral; criou no tribunal um comité de apoio à reforma agrária e, depois da promulgação da Constituição de 1976, começou a indeferir *in limine* as acções de despejo, considerando-as contrárias à garantia do direito à habitação consagrado na Constituição. Acusado pelos sectores conservadores, na imprensa e nos meios judiciais de comprometido político, Celso Dengucho acaba por ser punido pela sua “ousadia”¹², ao ser demitido pelo Conselho Superior da Magistratura (apesar do reconhecimento da sua inteligência, saber e honestidade) por falta de

“idoneidade moral”, bem como do “bom senso, equilíbrio e sensatez” necessários para o exercício da magistratura¹³.

Em todo o caso, a organização de uma “justiça popular” – suspeita a muitos juristas, mesmo de esquerda¹⁴ – nunca foi levada a cabo¹⁵.

Scientific culture of Law at the “Estado Novo” period

The aim of the following text is to draft the main features of legal discourse during the Portuguese Estado Novo (c. 1930-1975). The contemporary legal discourse has a complex sociological nature. Its main producer – those who benefit from a wider audience and, therefore, from a ability of framing a mental *habitus* amidst jurists – was the legal scholar community. Inspired by the political post-liberal moods of the early 20th century, the Estado Novo was conceived and institutionally armed by a legal scholar, Oliveira Salazar, whose intellectual cohort came also from the same intellectual and professional environment, mostly the very School of Law of Coimbra, to whose faculty Salazar belonged. Therefore, is quite expectable that the central topics of his regime were the political ideas which became trendy amidst Euro-Latin legal scholars since the late 19th century: the criticism of the “myths of individualism”, the stressing of natural solidarity of social relations, the necessary limitations to political (and civil) rights, the unavoidable leading role of State, the criticism of its dissolution by parliamentarism, the fictional nature of electoral representation, the acknowledgement of natural social bodies (like family, property, corporations and guilds).

Key words: Portugal. Portuguese “Estado Novo”. Public law. Scientific culture. University.

Notas

¹ Trata-se de trecho inédito do livro *A Europa das ditaduras. Espanha e Portugal*. Por esse motivo, seguidos, nesta publicação de *Prisma Jurídico*, a grafia lusitana.

- 2 A frase é de Marcello Caetano (*Frei Serafim de Freitas, um grande jurista português*, Lisboa, 1925, estudo dedicado a um dos corifeus do Integralismo Lusitano, António Sardinha).
- 3 Que, com exceção das disposições legais abertamente contrárias à ordem democrática, continuavam em vigor. Mantiveram, de facto, a sua vigência, v.g., o Código administrativo, o Estatuto disciplinar dos funcionários, as leis de organização judiciária e o Estatuto judiciário. A própria Constituição de 1933 não foi expressamente revogada.
- 4 Sobre este assunto, v. Hespanha, 1986, p. 107-131. Legislação ulterior e a própria Constituição de 1976 acabam por dar cobertura a uma parte destas “organizações populares de base”.
- 5 Cf. sobre este tema, Moreira, 1975, p. 161 ss; Miranda, 1975, p. 5 ss.
- 6 Cf. Hespanha, 1986, p. 114 (com bibliografia sobre o tema).
- 7 Na prática, a componente marxista-leninsta era muito superficial; depois de uma algo monótona e vulgar introdução político-ideológica, entrava-se rapidamente na matéria, de acordo com as lições dos antigos mestres.
- 8 V. *A participação popular na administração da justiça*. Actas do colóquio, Lisboa 1980.
- 9 Cf. Sabino, 1976, p. 191.
- 10 Entre eles, Ferreira, 1972; Ferreira e Figueiredo, 1974; Ferreira, 1978; 1980. Noronha do Nascimento, 1979, p. 133 ss.; Almeida, 1980.
- 11 Cf. Ferreira, 1980, p. 114 ss.
- 12 Realmente, as decisões do juiz Dengacho não foram objecto de crítica jurídica interna, tendo sido apenas classificadas de “ousadas”.
- 13 Sobre este caso, v. Hespanha, 1986, p. 125 e 127 e bibliografia aí citada.
- 14 Pode dizer-se que o projecto de uma “justiça popular” era activamente apoiado apenas pelos grupos radicais de esquerda; os juristas comunistas permaneceram sempre muito indecisos quanto a este ponto.
- 15 Realizaram-se muito poucos “julgamentos populares”. O mais conhecido foi o “caso José Diogo”, em que um trabalhador rural matara, na sequência de uma discussão, o proprietário das terras em que trabalhava. No dia do julgamento oficial, uma multidão ocupou o tribunal e, substituindo-se aos juízes (que decidiram adiar o julgamento, transferindo-o para outra comarca), constituiu um tribunal popular e condenou... o morto, classificando o homicídio como um acto de legítima defesa. Sobre a justiça popular em Portugal, nessa época, v. Boaventura Sousa Santos, v. 24, p. 139-172, 1988.

Referências

- ALMEIDA, J. A. de. *Por uma justiça democrática*. Lisboa: 1980.
- FERREIRA, F. *Uma abordagem sociológica da magistratura*. Porto: 1972.

- _____. *O estatuto da magistratura e as perspectivas futuras do direito*. Coimbra: 1978.
- _____. Reflexões sobre o uso alternativo do direito, *Fronteira*, v.3, n.10, p.114 ss, 1980.
- _____; FIGUEIREDO, J. R. de. *O poder judicial e a sua independência*. Lisboa: 1974.
- HESPANHA, A. M. *Discours juridique et changement politique: l'exemple de la révolution portugaise de 1974*. Historische Soziologie der Rechtswissenschaft. Frankfurt: Klostermann, 1986.
- MERÉA, M. P. Palavras no encerramento do Congresso do Mundo Português "Portugal Medieval", *Rev. Port. Hist.*, I , p. 338, 1940.
- MIRANDA, J. A revolução de 25 de Abril e o direito constitucional, *Boletim do Ministério da Justiça*, v. 242, p. 5ss, 1975.
- MOREIRA, V. Constituição e revolução, *Vértice*, v. 374, n. 5, p. 161, 1975.
- NORONHA DO NASCIMENTO. Subsídios para compreender a conduta e a mentalidade do juiz, *Fronteira*, 1.5, p. 133ss. 1979.
- OLIVEIRA, C. O sindicalista. In: *O operariado e a República Democrática*. Lisboa: Seara Nova: 1974.
- SABINO, A. L. Depoimento, *Revista da Ordem dos Advogados*, v. 191, 1976.
- SANTOS, B. S. Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegómenos a uma concepção pós-moderna do direito, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 24, p. 139-172, 1988.

▼ recebido em 2 maio 2008 / aprovado em 4 jun. 2008
Para referenciar este texto:

HESPANHA, A. M.; VENTURA, A. Cultura jurídica académica no período do "Estado Novo". *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 149-161, jan./jun. 2008.